

A. I. Nº - 298951.1202/06-7  
**AUTUADO** - GLM COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIOS E MANUTENÇÃO PARA MOTOCICLETAS LTDA.  
**AUTUANTE** - EDIJALMA FERRIRA DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFRAZ JEQUIÉ  
**INTERNET** - 22. 05. 2007

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0128-04/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a exigência do ICMS por presunção, tendo em vista que o imposto relativo às mercadorias comercializadas pela empresa, em sua quase totalidade, é recolhido por antecipação quando do seu ingresso no estabelecimento. Nessa condição, as saídas subsequentes estão desoneradas de tributação pelo ICMS. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 10.648,09 e multa de 70%, em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributável apurada mediante levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 65 a 67, e argumenta que seu volume de vendas total anual foi superior aos valores fornecidos pela administradora de cartões de crédito e débito. Diz que sempre procura criar mecanismos que facilitem a realização das vendas, ficando difícil identificar o valor diário das vendas realizadas através de cartão de crédito e débito. Lembra que na sua atividade as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária. Anexa cópia da DME de 2006, cópias DARFs – SIMPLES e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 78 e esclarece que cada documento fiscal apresentado pelo autuado foi minuciosamente confrontado com o relatório diário de operações de transferência eletrônica de fundo (TEF), fornecido pelas administradoras de cartão de crédito/débito (fls. 12 a 60). Opina pela manutenção do Auto de Infração.

#### VOTO

O Auto de Infração refere-se à omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante confronto entre as vendas realizadas pelo autuado com cartão de crédito, constante da redução “Z” com os totais relativos aos cartões de crédito informados pelas administradoras.

Na impugnação apresentada, o autuado alegou que comercializa mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo sido o imposto pago antecipadamente.

De fato, o defendanté é um estabelecimento comercial do ramo de revenda de motocicletas, mercadoria cujo imposto é pago por substituição tributária, cabendo ao fabricante ou ao

importador, conforme o caso, efetuar a retenção do imposto, nos termos do Convênio ICMS N° 52/93.

Assim, de acordo com o previsto no art. 353, II, 30.96 – partes e acessórios dos veículos da posição 8711 (motocicletas, incluídos os ciclomotores) NCM 8714, a revenda destas mercadorias implica que não há mais imposto a ser exigido nas operações de saídas.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Considerando que essa presunção legal não é absoluta, pois ela pode ser elidida, dentre outras hipóteses, com a comprovação de que as diferenças de valores apurados no lançamento não foram decorrentes de omissões de saídas de mercadorias tributadas, consoante o inciso VI, do § 3º, do art. 2º, do RICMS/97, que estabelece:

“Art. 2º

...

*§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:*

*VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.”*

Concluo que o roteiro de auditoria desenvolvido pelo autuante, no presente caso, é inadequado para ser aplicado no estabelecimento do autuado, em virtude da comercialização de mercadorias com imposto pago por antecipação tributária, quase em sua totalidade, fato comprovado através dos dados obtidos no sistema INC- Informações do Contribuinte, desta Secretaria de Fazenda, no exercício de 2006, haja vista que estão sujeitas ao pagamento do imposto quando da sua aquisição, e, ocorrido o recolhimento do imposto por antecipação ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, consoante o art. 356 do RICMS/97.

Assim sendo, não é devido o imposto apurado pelo autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298951.1202/06-7, lavrado contra GLM COMÉRCIO DE PEÇAS ACESSÓRIOS E MANUTENÇÃO PARA MOTOCICLETAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR